



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174342 - PE (2022/0389587-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ALDO GUEDES ALVARO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. INVESTIGAÇÃO ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL PELO STF. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diante da remessa dos autos à Justiça Eleitoral, em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, fica prejudicado o julgamento do presente recurso em *habeas corpus*, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça deixou de ser competente para aferir qualquer tipo de ilegalidade apontada pela defesa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 174342 - PE (2022/0389587-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALDO GUEDES ALVARO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. INVESTIGAÇÃO ENCAMINHADA À JUSTIÇA ELEITORAL PELO STF. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diante da remessa dos autos à Justiça Eleitoral, em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, fica prejudicado o julgamento do presente recurso em *habeas corpus*, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça deixou de ser competente para aferir qualquer tipo de ilegalidade apontada pela defesa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALDO GUEDES ÁLVARO contra decisão monocrática, da minha lavra, que julgou prejudicado o recurso, em virtude de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos *Habeas Corpus* n. 194.191/PE e 206.784/PE, ter determinado o encaminhamento dos autos para a Justiça Eleitoral.

No presente agravo regimental, a defesa afirma que o mérito do recurso não ficou prejudicado, porquanto já havia excesso de prazo antes do declínio da competência. Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental, para que seja determinado o imediato arquivamento do inquérito policial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, diante da remessa dos autos à Justiça Eleitoral, em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, fica prejudicado o julgamento do presente recurso em *habeas corpus*, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça deixou de ser competente para aferir qualquer tipo de ilegalidade apontada pela defesa.

A propósito:

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO RÁDIO PATRULHA". CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA CIRCUNSTANCIADA) E NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993 (FRAUDE À LICITAÇÃO). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO INÍCIO DO PROCEDIMENTO PERSECUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE HOVE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. TESE DE ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES APRESENTADAS PELO COLABORADOR PREMIADO AO ARGUMENTO DE QUE CONFIGURAM CAPTAÇÕES CLANDESTINAS. JULGAMENTO INICIADO NESTA CORTE. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 36.009/PR, COM DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE DAS TESES SUSCITADAS NESTA INSURGÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (RHC n. 122.036/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 174.342 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0389587-9

Número de Origem:

08031134920184058300 08073699820214050000 20200023906 8031134920184058300 8073699820214050000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDO GUEDES ALVARO

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308

TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792

JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDO GUEDES ALVARO

ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308

TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792

JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2024